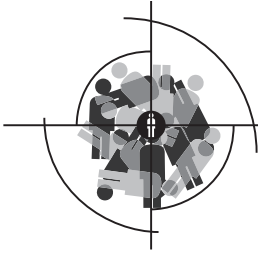


(Fl. 16 do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 2, de 26 de janeiro de 2018.)

**Agenda Tributária**  
**Fevereiro de 2018**

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

<b>Data de Apresentação</b>	<b>Declarações, Demonstrativos e Documentos</b>	<b>Período de Apuração</b>
	<b>De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas</b>	
7	<b>GFIP</b> - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	<b>1º a 31/janeiro/2018</b>
9	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	<b>1º a 31/janeiro/2018</b>
15	<b>DGP</b> - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	<b>Outubro a Dezembro/2017</b>
16	<b>EFD-Contribuições</b> - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita. - <b>Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins</b> - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - <b>Contribuição Previdenciária sobre a Receita</b> - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. <b>(Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)</b>	<b>Dezembro/2017</b>
20	<b>PGDAS-D</b> – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	<b>Janeiro/2018</b>
23	<b>DCTF Mensal</b> - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Mensal	<b>Dezembro/2017</b>
28	<b>Decred</b> - Declaração de Operações com Cartões de Crédito	<b>Julho a Dezembro/2017</b>
28	<b>DIF Papel Imune</b> – Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune	<b>Julho a Dezembro/2017</b>
28	<b>Dimob</b> - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias	<b>Ano-calendário de 2017</b>
28	<b>Dirf</b> - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte	<b>Ano-calendário de 2017</b>
28	<b>Dmed</b> - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde	<b>Ano-calendário de 2017</b>
	<b>De Interesse Principal das Pessoas Físicas</b>	
7	<b>GFIP</b> - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	<b>1º a 31/janeiro/2018</b>
28	<b>DOI</b> - Declaração sobre Operações Imobiliárias	<b>Janeiro/2018</b>



## Tributos e Contribuições Federais

### RECOLHIMENTO EM ATRASO – PERCENTUAIS APLICÁVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO/2018

#### 1. MULTA DE MORA

A multa de mora incidente sobre débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive o recolhimento unificado devido pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não pagos nos prazos estabelecidos na legislação específica, será calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (RIR/1999, art. 950), observado o seguinte:

- a) a contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento (Boletim Central da Receita Federal nº 16, de 23.01.1997);
- b) esse critério de cálculo da multa de mora aplica-se independentemente da época de ocorrência do fato gerador do débito (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1/1997).

Desse modo, no pagamento de débito que esteja vencido há mais de 60 dias, a multa de mora será sempre de 20%, independentemente da época do vencimento.

Quando se tratar de débito vencido há até 60 dias, o percentual da multa de mora será o resultado da multiplicação de 0,33% pelo número de dias transcorridos a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do débito até o dia do seu efetivo pagamento, computando-se todos os dias transcorridos.

#### Exemplo

No caso de um débito vencido em 25.01.2018 e pago em 23.02.2018:

- a contagem dos dias de atraso, com início em 26.01.2018 (1º dia útil subsequente ao do vencimento do débito) e término em 23.02.2018 (dia do efetivo pagamento) será efetuada da seguinte forma:

6 dias de janeiro de 2018  
23 dias de fevereiro de 2018  
 29 dias

- o percentual da multa de mora devida será:  
 $0,33\% \times 29 = 9,57\%$

#### 2. JUROS DE MORA

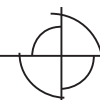
##### 2.1 Débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1994

Sobre os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1994 incidem juros de mora calculados da seguinte forma (RIR/1999, art. 955):

- a) até 31.12.1996: à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito;
- b) a partir de 1º.01.1997: pela taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente (veja nota ao final deste subitem), até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% relativo ao mês do pagamento.

Portanto, no pagamento desses débitos, em fevereiro/2018, os juros de mora a crescer serão o resultado da aplicação do percentual obtido pela soma de:

- 1% ao mês-calendário ou fração, contado a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito, até dezembro/1996;



- taxa Selic dos meses de janeiro/1997 a janeiro/2018; e
- 1% relativo ao mês de fevereiro/2018.

**Nota**

Chama-se a atenção para o seguinte:

- a) "taxa Selic acumulada mensalmente" significa taxa Selic acumulada entre o primeiro e o último dia útil do mês correspondente;
- b) no cálculo dos juros relativos a vários meses, aplica-se a soma das taxas Selic acumuladas em cada mês do período.

**2.2 Débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º.01.1995**

Sobre os débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º.01.1995, incidem juros de mora, a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, calculados da seguinte forma (RIR/1999, arts. 953 e 954):

- I - juros relativos aos meses anteriores ao do pagamento:
  - a) até março/1995: à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, de 3,63% em fevereiro e de 2,60% em março;

- b) a partir de abril/1995: à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente (veja nota ao final do subitem 2.1) até o último dia do mês anterior ao do pagamento do débito;

II - juro relativo ao mês do pagamento do débito: 1%.

**Nota**

Há regras especiais para o cálculo de juros sobre quotas dos saldos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) e do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) apurados a partir do ano-calendário de 1996, bem como do IRPJ e da CSL apurados trimestralmente, a partir de 1997 (veja o item 5).

**3. DÉBITOS SUJEITOS À UFIRIZAÇÃO (FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31.12.1994) - CONVERSÃO EM REAIS**

Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 30.08.1995, expressos em quantidade de Ufir, serão convertidos em reais com base no valor da Ufir em 1º.01.1997, fixado pela Portaria MF nº 303/1996 em R\$ 0,9108 (RIR/1999, art. 874).

**4. TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE MULTA E JUROS DE MORA**

Com base nas disposições legais focalizadas nos itens 1 e 2, elaboramos a tabela prática a seguir para ser utilizada no cálculo da multa e dos juros de mora incidentes sobre débitos pagos no mês de fevereiro/2018:

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DE MULTA E JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS PAGOS COM ATRASO NO MÊS DE FEVEREIRO/2018												
Vencimento do débito fiscal	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	Multa (%)	Juros (%)	Multa (%)	Juros (%)	Multa (%)	Juros (%)	Multa (%)	Juros (%)	Multa (%)	Juros (%)	Multa (%)	Juros (%)
Janeiro	20	54,57	20	46,40	20	35,91	20	23,25	20	10,02	(*)	1,00
Fevereiro	20	54,08	20	45,61	20	35,09	20	22,25	20	9,15	(*)	-
Março	20	53,53	20	44,84	20	34,05	20	21,09	20	8,10		
Abril	20	52,92	20	44,02	20	33,10	20	20,03	20	7,31		
Mai	20	52,32	20	43,15	20	32,11	20	18,92	20	6,38		
Junho	20	51,71	20	42,33	20	31,04	20	17,76	20	5,57		
Julho	20	50,99	20	41,38	20	29,86	20	16,65	20	4,77		
Agosto	20	50,28	20	40,51	20	28,75	20	15,43	20	3,97		
Setembro	20	49,57	20	39,60	20	27,64	20	14,32	20	3,33		
Outubro	20	48,76	20	38,65	20	26,53	20	13,27	20	2,69		
Novembro	20	48,04	20	37,81	20	25,47	20	12,23	20	2,12		
Dezembro	20	47,25	20	36,85	20	24,31	20	11,11	(*)	1,58		

**Nota**

Há regras especiais para o cálculo de juros sobre quotas dos saldos do IRPJ, da CSL e do IRPF apurados a partir do ano-calendário de 1996, bem como do IRPJ e da CSL apurados trimestralmente, a partir de 1997 (veja o item 5).

(\*) De acordo com a tabela a seguir.



TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DA MULTA DE MORA DE 0,33% AO DIA							
Nº de dias de atraso	Multa aplicável %	Nº de dias de atraso	Multa aplicável %	Nº de dias de atraso	Multa aplicável %	Nº de dias de atraso	Multa aplicável %
1	0,33	16	5,28	31	10,23	46	15,18
2	0,66	17	5,61	32	10,56	47	15,51
3	0,99	18	5,94	33	10,89	48	15,84
4	1,32	19	6,27	34	11,22	49	16,17
5	1,65	20	6,60	35	11,55	50	16,50
6	1,98	21	6,93	36	11,88	51	16,83
7	2,31	22	7,26	37	12,21	52	17,16
8	2,64	23	7,59	38	12,54	53	17,49
9	2,97	24	7,92	39	12,87	54	17,82
10	3,30	25	8,25	40	13,20	55	18,15
11	3,63	26	8,58	41	13,53	56	18,48
12	3,96	27	8,91	42	13,86	57	18,81
13	4,29	28	9,24	43	14,19	58	19,14
14	4,62	29	9,57	44	14,52	59	19,47
15	4,95	30	9,90	45	14,85	60	19,80
						61 ou mais	20,00

## 5. DÉBITOS SUJEITOS A REGRAS ESPECIAIS DE CÁLCULO DE JUROS

Há regras especiais para o cálculo de juros sobre os seguintes débitos:

I - IRPJ e CSL correspondentes a:

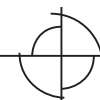
- quotas dos saldos apurados do ano-calendário de 1996, no regime de apuração anual, as quais, independentemente do mês de vencimento (excetuada a 1ª quota ou quota única paga dentro do prazo), serão acrescidas de juros calculados pela taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente (\*), de 1º.04.1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e à razão de 1% no mês do pagamento;
- saldos positivos do Imposto de Renda e da CSL apurados a partir do ano-calendário de 1997, no regime de apuração anual, os quais serão acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente (\*), a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente ao da apuração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento;
- quotas do imposto/contribuição apurados trimestralmente, a partir de 1997, as quais, independentemente do mês de vencimento (excetuada a 1ª quota ou quota única paga dentro do prazo), serão acrescidas de juros calculados pela taxa Selic para títulos federais acumulada mensalmente (\*), a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e à razão de 1% no mês do pagamento;

II - quotas do Imposto de Renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste, desde o exercício de 1997, ano-calendário de 1996, as quais, independentemente da época do pagamento (excetuada a 1ª quota ou quota única paga dentro do prazo), serão acrescidas de juros calculados pela taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente (\*), do primeiro dia do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração (abril) até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e à razão de 1% no mês do pagamento.

(\* ) Veja Nota no final do subitem 2.1.

Apresentamos, a seguir, tabela por nós elaborada para o cálculo dos juros sobre débitos do IRPJ, da CSL e do IRPF.

Espécie	Período de apuração	Quota(s)	% de juros
IRPJ/CSL	1º trim/2013	Todas	52,92
	2º trim/2013	Todas	50,99
	3º trim/2013	Todas	48,76
	4º trim/2013	Todas	46,40
	2013 (lucro real anual)	Única	46,40
	1º trim/2014	Todas	44,02
	2º trim/2014	Todas	41,38
	3º trim/2014	Todas	38,65
	4º trim/2014	Todas	35,91
	2014 (lucro real anual)	Única	35,91
	1º trim/2015	Todas	33,10
	2º trim/2015	Todas	29,86
	3º trim/2015	Todas	26,53
	4º trim/2015	Todas	23,25
	2015 (lucro real anual)	Única	23,25
	1º trim/2016	Todas	20,03
	2º trim/2016	Todas	16,65
	3º trim/2016	Todas	13,27
	4º trim/2016	Todas	10,02
	2016 (lucro real anual)	Única	10,02



Espécie	Período de apuração	Quota(s)	% de juros
IRPJ/CSL	1º trim/2017	Todas	7,31
	2º trim/2017	Todas ou única	4,77
	3º trim/2017	Todas	2,69
	4º trim/2017	1ª ou Única	1,00
	2017 (lucro real anual)	Única	1,00

Espécie	Período de apuração	Quota(s)	% de juros
IRPF	2012 (Declaração Ex. 2013)	Todas	52,92
	2013 (Declaração Ex. 2014)	Todas	44,02
	2014 (Declaração Ex. 2015)	Todas	33,10
	2015 (Declaração Ex. 2016)	Todas	20,03
	2016 (Declaração Ex. 2017)	Todas	7,31

## 6. DÉBITOS CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1º.01.1992 A 31.12.1994 - TABELA DE CONVERSÃO EM UFIR

Espécie de tributo/contribuição	Período de ocorrência dos fatos geradores	Dividir pelo valor da Ufir vigente no:	Fundamento legal
PIS Finsocial (janeiro a março/1992)	1º.01.1992 a 31.10.1993	Primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (Ufir Diária).	Lei nº 8.383/1991, art. 53, IV; Lei Complementar nº 70/1991, art. 5º.
	1º.11.1993 a 31.08.1994	Último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores (Ufir Diária).	Lei nº 8.383/1991, art. 53, IV, com a redação dada pela Lei nº 8.850/1994.
Cofins (desde abril/1992)	1º.09 a 31.12.1994	Mês de ocorrência dos fatos geradores.	Lei nº 9.069/1995, arts. 55 e 62.
IR/Fonte	1º.01.1992 a 31.10.1993	Primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Ufir Diária).	Lei nº 8.383/1991, art. 53, II.
	1º.11.1993 a 31.08.1994	Dia de ocorrência do fato gerador (Ufir Diária).	Lei nº 8.383/1991, art. 53, II, com a redação dada pela Lei nº 8.850/1994.
	1º.09 a 31.12.1994	Mês de ocorrência do fato gerador.	Lei nº 9.069/1995, arts. 55 e 62.
IPI	1º.01.1992 a 31.10.1993	Primeiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.	Lei nº 8.383/1991, art. 53, I.
	1º.11.1993 a 31.12.1994	Último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores.	Lei nº 8.850/1994, art. 2º.
IRPJ Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) ILL (devido até 31.12.1992)	1º.01.1992 a 31.08.1994	A base de cálculo do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado) e da CSL é convertida em Ufir Diária pelo valor dessa vigente no último dia do período-base de sua apuração.	Lei nº 8.383/1991, art. 38, § 2º, e art. 44; Lei nº 8.541/1992, arts. 2º e 38, § 2º.
	1º.09 a 31.12.1994	A base de cálculo é convertida em Ufir pelo valor da Ufir vigente no mês subsequente ao do encerramento do período-base de sua apuração, exceto nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, hipótese em que a conversão é feita pela Ufir vigente no mês de encerramento do período-base.	Lei nº 9.069/1995, arts. 48 e 50.

## 7. EXEMPLO PRÁTICO

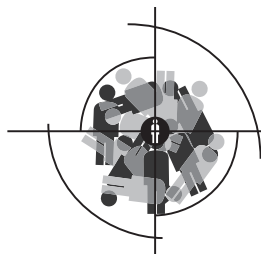
Pagamento, em 23.02.2018, da contribuição para o PIS-Pasep devida no mês de dezembro de 2017, vencida em 25.01.2018, no valor de R\$ 8.000,00:

- Valor do débito .....R\$ 8.000,00
- Multa de mora: 9,57% (\*) s/ R\$ 8.000,00 .....R\$ 765,60
- Juros de mora: 1% s/ R\$ 8.000,00 .....R\$ 80,00
- Total a recolher .....R\$ 8.845,60

### Nota

(\*) Número de dias transcorridos do 1º dia útil seguinte ao do vencimento do débito (26.01.2018) ao dia do seu pagamento (23.02.2018): 29 dias. Multa de mora devida:  $29 \times 0,33\% = 9,57\%$ .

- Valor do principal (campo 07)..... R\$ 8.000,00
- Valor da multa (campo 08)..... R\$ 765,60
- Juros de mora (campo 09) ..... R\$ 80,00
- Valor total (campo 10)..... R\$ 8.845,60



## Atualização Mensal

### Instruções e exemplos de recolhimento no vencimento e em atraso das contribuições previdenciárias em fevereiro/2018

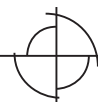
#### 1. TABELA PRÁTICA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (\*)

Reproduzimos adiante a “Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso”, a qual foi obtida mediante consulta realizada às 10h40 do dia 1º.02.2018 no *site* da RFB, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), especificamente no endereço eletrônico <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/tabelaPratica/exibirTabela.xhtml>.

Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso para 02/2018

Compet.	Coefic. Ufir	Juros %	Compet.	Coefic. Ufir	Juros %	Compet.	Coefic. Ufir	Juros %
jan/1980	0,00194635	832,24	abr/1983	0,00031016	793,24	jul/1986	0,01157811	754,24
fev/1980	0,00194635	831,24	maio/1983	0,00028772	792,24	ago/1986	0,01138196	753,24
mar/1980	0,00177425	830,24	jun/1983	0,00026396	791,24	set/1986	0,01117046	752,24
abr/1980	0,00177425	829,24	jul/1983	0,00024328	790,24	out/1986	0,01081460	751,24
maio/1980	0,00177425	828,24	ago/1983	0,00022218	789,24	nov/1986	0,01008153	750,24
jun/1980	0,00177425	827,24	set/1983	0,00020253	788,24	dez/1986	0,00863059	749,24
jul/1980	0,00177425	826,24	out/1983	0,00018684	787,24	jan/1987	0,00721490	748,24
ago/1980	0,00177425	825,24	nov/1983	0,00017364	786,24	fev/1987	0,00630045	747,24
set/1980	0,00177425	824,24	dez/1983	0,00015814	785,24	mar/1987	0,00520873	746,24
out/1980	0,00177425	823,24	jan/1984	0,00014082	784,24	abr/1987	0,00421959	745,24
nov/1980	0,00177425	822,24	fev/1984	0,00012802	783,24	maio/1987	0,00357530	744,24
dez/1980	0,00168975	821,24	mar/1984	0,00011756	782,24	jun/1987	0,00346950	743,24
jan/1981	0,00158663	820,24	abr/1984	0,00010795	781,24	jul/1987	0,00326203	742,24
fev/1981	0,00149259	819,24	maio/1984	0,00009885	780,24	ago/1987	0,00308669	741,24
mar/1981	0,00140811	818,24	jun/1984	0,00008962	779,24	set/1987	0,00282715	740,24
abr/1981	0,00132840	817,24	jul/1984	0,00008103	778,24	out/1987	0,00250546	739,24
maio/1981	0,00125321	816,24	ago/1984	0,00007334	777,24	nov/1987	0,00219509	738,24
jun/1981	0,00118228	815,24	set/1984	0,00006513	776,24	dez/1987	0,00188403	737,24
jul/1981	0,00111747	814,24	out/1984	0,00005926	775,24	jan/1988	0,00159719	736,24
ago/1981	0,00105720	813,24	nov/1984	0,00005363	774,24	fev/1988	0,00137677	735,24
set/1981	0,00100019	812,24	dez/1984	0,00004763	773,24	mar/1988	0,00115424	734,24
out/1981	0,00094805	811,24	jan/1985	0,00004322	772,24	abr/1988	0,00098002	733,24
nov/1981	0,00090118	810,24	fev/1985	0,00003835	771,24	maio/1988	0,00081990	732,24
dez/1981	0,00085827	809,24	mar/1985	0,00003429	770,24	jun/1988	0,00066103	731,24
jan/1982	0,00081740	808,24	abr/1985	0,00003117	769,24	jul/1988	0,00054787	730,24
fev/1982	0,00077848	807,24	maio/1985	0,00002855	768,24	ago/1988	0,00044182	729,24
mar/1982	0,00073789	806,24	jun/1985	0,00002653	767,24	set/1988	0,00034723	728,24
abr/1982	0,00069943	805,24	jul/1985	0,00002452	766,24	out/1988	0,00027359	727,24
maio/1982	0,00066296	804,24	ago/1985	0,00002247	765,24	nov/1988	0,00021233	726,24
jun/1982	0,00062544	803,24	set/1985	0,00002062	764,24	dez/1988	0,00021233	725,24
jul/1982	0,00058452	802,24	out/1985	0,00001856	763,24	jan/1989	0,21232724	724,24
ago/1982	0,00054628	801,24	nov/1985	0,00001637	762,24	fev/1989	0,20498241	723,24
set/1982	0,00051054	800,24	dez/1985	0,00001408	761,24	mar/1989	0,19318896	722,24
out/1982	0,00047938	799,24	jan/1986	0,00001231	760,24	abr/1989	0,18004271	721,24
nov/1982	0,00045013	798,24	fev/1986	0,00001233	759,24	maio/1989	0,16376126	720,24
dez/1982	0,00042465	797,24	mar/1986	0,01223316	758,24	jun/1989	0,13118799	719,24
jan/1983	0,00039798	796,24	abr/1986	0,01206421	757,24	jul/1989	0,10187871	718,24
fev/1983	0,00036512	795,24	maio/1986	0,01191284	756,24	ago/1989	0,07877165	717,24
mar/1983	0,00033497	794,24	jun/1986	0,01177263	755,24	set/1989	0,05466369	716,24

(Continua)



(Continuação)

Compet.	Coefic. Ufir	Juros %	Compet.	Coefic. Ufir	Juros %	Compet.	Coefic. Ufir	Juros %
out/1989	0,03951094	715,24	abr/1995	-	355,16	out/2000	-	220,78
nov/1989	0,02726627	714,24	maio/1995	-	351,12	nov/2000	-	219,58
dez/1989	0,01797005	713,24	jun/1995	-	347,10	dez/2000	-	218,31
jan/1990	0,01084363	712,24	jul/1995	-	343,26	jan/2001	-	217,29
fev/1990	0,00635213	711,24	ago/1995	-	339,94	fev/2001	-	216,03
mar/1990	0,00509111	710,24	set/1995	-	336,85	mar/2001	-	214,84
abr/1990	0,00509111	709,24	out/1995	-	333,97	abr/2001	-	213,50
maio/1990	0,00483117	708,24	nov/1995	-	331,19	maio/2001	-	212,23
jun/1990	0,00440760	707,24	dez/1995	-	328,61	jun/2001	-	210,73
jul/1990	0,00397833	706,24	jan/1996	-	326,26	jul/2001	-	209,13
ago/1990	0,00359780	705,24	fev/1996	-	324,04	ago/2001	-	207,81
set/1990	0,00318812	704,24	mar/1996	-	321,97	set/2001	-	206,28
out/1990	0,00280374	703,24	abr/1996	-	319,96	out/2001	-	204,89
nov/1990	0,00240361	702,24	maio/1996	-	317,98	nov/2001	-	203,50
dez/1990	0,00201337	701,24	jun/1996	-	316,05	dez/2001	-	201,97
jan/1991	0,00167487	695,28	jul/1996	-	314,08	jan/2002	-	200,72
fev/1991	0,00167487	663,11	ago/1996	-	312,18	fev/2002	-	199,35
mar/1991	0,00167487	633,08	set/1996	-	310,32	mar/2002	-	197,87
abr/1991	0,00167487	603,56	out/1996	-	310,32	abr/2002	-	196,46
maio/1991	0,00167487	575,14	nov/1996	-	306,72	maio/2002	-	195,13
jun/1991	0,00167487	547,72	dez/1996	-	304,99	jun/2002	-	193,59
jul/1991	0,00167487	520,80	jan/1997	-	303,32	jul/2002	-	192,15
ago/1991	0,00167487	492,44	fev/1997	-	301,68	ago/2002	-	190,77
set/1991	0,00167487	461,07	mar/1997	-	300,02	set/2002	-	189,12
out/1991	0,00167487	425,86	abr/1997	-	298,44	out/2002	-	187,58
nov/1991	0,00167487	386,91	maio/1997	-	296,83	nov/2002	-	185,84
dez/1991	0,00167487	365,72	jun/1997	-	295,23	dez/2002	-	183,87
jan/1992	0,00133349	364,72	jul/1997	-	295,23	jan/2003	-	182,04
fev/1992	0,00105748	363,72	ago/1997	-	292,05	fev/2003	-	180,26
mar/1992	0,00086658	362,72	set/1997	-	290,38	mar/2003	-	178,39
abr/1992	0,00072318	361,72	out/1997	-	287,34	abr/2003	-	176,42
maio/1992	0,00058581	360,72	nov/1997	-	284,37	maio/2003	-	174,56
jun/1992	0,00047522	359,72	dez/1997	-	281,70	jun/2003	-	172,48
jul/1992	0,00039271	358,72	jan/1998	-	279,57	jul/2003	-	170,71
ago/1992	0,00031892	357,72	fev/1998	-	277,37	ago/2003	-	169,03
set/1992	0,00025859	356,72	mar/1998	-	275,66	set/2003	-	167,39
out/1992	0,00020608	355,72	abr/1998	-	274,03	out/2003	-	166,05
nov/1992	0,00016660	354,72	maio/1998	-	272,43	nov/2003	-	164,68
dez/1992	0,00013491	353,72	jun/1998	-	270,73	dez/2003	-	163,41
jan/1993	0,00010420	352,72	jul/1998	-	269,25	jan/2004	-	162,33
fev/1993	0,00008223	351,72	ago/1998	-	266,76	fev/2004	-	160,95
mar/1993	0,00006528	350,72	set/1998	-	263,82	mar/2004	-	159,77
abr/1993	0,00005126	349,72	out/1998	-	261,19	abr/2004	-	158,54
maio/1993	0,00003980	348,72	nov/1998	-	258,79	maio/2004	-	157,31
jun/1993	0,00003053	347,72	dez/1998	-	256,61	jun/2004	-	156,02
jul/1993	0,02336995	346,72	jan/1999	-	254,23	jul/2004	-	154,73
ago/1993	0,01770538	345,72	fev/1999	-	250,90	ago/2004	-	153,48
set/1993	0,01317523	344,72	mar/1999	-	248,55	set/2004	-	152,27
out/1993	0,00974754	343,72	abr/1999	-	246,53	out/2004	-	151,02
nov/1993	0,00727961	342,72	maio/1999	-	244,86	nov/2004	-	149,54
dez/1993	0,00532566	341,72	jun/1999	-	243,20	dez/2004	-	148,16
jan/1994	0,00382673	340,72	jul/1999	-	241,63	jan/2005	-	146,94
fev/1994	0,00273928	339,72	ago/1999	-	240,14	fev/2005	-	145,41
mar/1994	0,00190716	338,72	set/1999	-	238,76	mar/2005	-	144,00
abr/1994	0,00135020	337,72	out/1999	-	237,37	abr/2005	-	142,50
maio/1994	0,00093628	336,72	nov/1999	-	235,77	maio/2005	-	140,91
jun/1994	0,00064727	335,72	dez/1999	-	234,31	jun/2005	-	139,40
jul/1994	1,69176112	334,72	jan/2000	-	232,86	jul/2005	-	137,74
ago/1994	1,61108426	333,72	fev/2000	-	231,41	ago/2005	-	136,24
set/1994	1,58528852	332,72	mar/2000	-	230,11	set/2005	-	134,83
out/1994	1,55569384	331,72	abr/2000	-	228,62	out/2005	-	133,45
nov/1994	1,51103052	330,72	maio/2000	-	227,23	nov/2005	-	131,98
dez/1994	1,47775972	329,72	jun/2000	-	225,92	dez/2005	-	130,55
jan/1995	-	366,27	jul/2000	-	224,51	jan/2006	-	129,40
fev/1995	-	363,67	ago/2000	-	223,29	fev/2006	-	127,98
mar/1995	-	359,41	set/2000	-	222,00	mar/2006	-	126,90

(Continua)



(Continuação)

Compet.	Coefic. Ufir	Juros %	Compet.	Coefic. Ufir	Juros %	Compet.	Coefic. Ufir	Juros %
abr/2006	-	125,62	abr/2010	-	80,32	abr/2014	-	43,15
maio/2006	-	124,44	maio/2010	-	79,53	maio/2014	-	42,33
jun/2006	-	123,27	jun/2010	-	78,67	jun/2014	-	41,38
jul/2006	-	122,01	jul/2010	-	77,78	jul/2014	-	40,51
ago/2006	-	120,95	ago/2010	-	76,93	ago/2014	-	39,60
set/2006	-	119,86	set/2010	-	76,12	set/2014	-	38,65
out/2006	-	118,84	out/2010	-	75,31	out/2014	-	37,81
nov/2006	-	117,84	nov/2010	-	74,38	nov/2014	-	36,85
dez/2006	-	116,76	dez/2010	-	73,52	dez/2014	-	35,91
jan/2007	-	115,76	jan/2011	-	72,68	jan/2015	-	35,09
fev/2007	-	114,71	fev/2011	-	71,76	fev/2015	-	34,05
mar/2007	-	113,71	mar/2011	-	70,92	mar/2015	-	33,10
abr/2007	-	112,68	abr/2011	-	69,93	abr/2015	-	32,11
maio/2007	-	111,68	maio/2011	-	68,97	maio/2015	-	31,04
jun/2007	-	110,68	jun/2011	-	68,00	jun/2015	-	29,86
jul/2007	-	109,68	jul/2011	-	66,93	jul/2015	-	28,75
ago/2007	-	108,68	ago/2011	-	65,99	ago/2015	-	27,64
set/2007	-	107,75	set/2011	-	65,11	set/2015	-	26,53
out/2007	-	106,91	out/2011	-	64,25	out/2015	-	25,47
nov/2007	-	106,07	nov/2011	-	63,34	nov/2015	-	24,31
dez/2007	-	105,14	dez/2011	-	62,45	dez/2015	-	23,25
jan/2008	-	104,34	jan/2012	-	61,70	jan/2016	-	22,25
fev/2008	-	103,50	fev/2012	-	60,88	fev/2016	-	21,09
mar/2008	-	102,60	mar/2012	-	60,17	mar/2016	-	20,03
abr/2008	-	101,72	abr/2012	-	59,43	abr/2016	-	18,92
maio/2008	-	100,76	maio/2012	-	58,79	maio/2016	-	17,76
jun/2008	-	99,69	jun/2012	-	58,11	jun/2016	-	16,65
jul/2008	-	98,67	jul/2012	-	57,42	jul/2016	-	15,43
ago/2008	-	97,57	ago/2012	-	56,88	ago/2016	-	14,32
set/2008	-	96,39	set/2012	-	56,27	set/2016	-	13,27
out/2008	-	95,37	out/2012	-	55,72	out/2016	-	12,23
nov/2008	-	94,25	nov/2012	-	55,17	nov/2016	-	11,11
dez/2008	-	92,20	dez/2012	-	54,57	dez/2016	-	10,02
jan/2009	-	91,34	jan/2013	-	54,08	jan/2017	-	9,15
fev/2009	-	90,37	fev/2013	-	53,53	fev/2017	-	8,10
mar/2009	-	89,53	mar/2013	-	52,92	mar/2017	-	7,31
abr/2009	-	88,76	abr/2013	-	52,32	abr/2017	-	6,38
maio/2009	-	88,00	maio/2013	-	51,71	maio/2017	-	5,57
jun/2009	-	87,21	jun/2013	-	50,99	jun/2017	-	4,77
jul/2009	-	86,52	jul/2013	-	50,28	jul/2017	-	3,97
ago/2009	-	85,83	ago/2013	-	49,57	ago/2017	-	3,33
set/2009	-	85,14	set/2013	-	48,76	set/2017	-	2,69
out/2009	-	84,48	out/2013	-	48,04	out/2017	-	2,12
nov/2009	-	83,75	nov/2013	-	47,25	nov/2017	-	1,58
dez/2009	-	83,09	dez/2013	-	46,40	dez/2017	-	1,00
jan/2010	-	82,50	jan/2014	-	45,61	jan/2018	-	0,00
fev/2010	-	81,74	fev/2014	-	44,84	fev/2018	-	0,00
mar/2010	-	81,07	mar/2014	-	44,02			

### Importante

(\*) Nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522/2002, está extinta a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383/1991.

No que concerne às implicações da extinção da Ufir na legislação previdenciária, como é o caso do emprego da Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso, cujo encargo de atualização monetária para as competências anteriores a 01/1995 está expresso em "Coef. Ufir", informamos que a Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinou os critérios

de recolhimento em atraso nos arts. 399 a 404 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Observar que existem instruções da RFB de que a conversão em Reais (R\$) da Ufir é feita, desde 04/2001, pelo valor desta vigente em 1º.01.1997, ou seja, por R\$ 0,9108 (Lei nº 10.522/2002, art. 29). Contudo, vale lembrar que, por meio da Lei nº 10.192/2001, em seu art. 6º, parágrafo único, ficou estabelecido que a re-conversão para Real dos valores expressos em Ufir, extinta em 27.10.2000, será efetuada com base no valor dessa unidade fixado para o exercício de 2000, ou seja, R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488/1999).





Portanto, antes da efetiva utilização da citada tabela de encargos legais da RFB, para fins de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, convém como medida preventiva que o interessado consulte o órgão local de arrecadação previdenciária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente quando o recolhimento se referir às competências até 12/1994, inclusive.

### 1.1 Multa

Reproduzimos adiante o “Texto Explicativo sobre Aplicação de Multas”, o qual foi obtido mediante consulta realizada às 10h55 do dia 1º.02.2018 no *site* da RFB, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), especificamente no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/emissao-e-pagamento-de-darf-das-gps-e-dae/calculo-de-contribuicoes-previdenciarias-e-emissao-de-gps/multa-de-mora-sobre-contribuicoes-previdenciarias>. Portanto, antes da efetiva utilização do mencionado texto explicativo que transcrevemos a seguir, recomendamos que os percentuais de multa sejam confirmados no referido *site* e, na dúvida, o interessado entre em contato com a RFB.

#### Multa de mora sobre Contribuições Previdenciárias

O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias urbanas e rurais acarreta multa de mora variável, correspondente àquela estabelecida pela legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador da contribuição, aplicável sobre o valor atualizado monetariamente, quando for o caso (a atualização monetária foi extinta a partir de janeiro de 1995), até a data do efetivo recolhimento.

Contribuições Previdenciárias em atraso

Contribuições Urbanas

Produto Rural

#### Contribuições Urbanas

Multas vigentes por competência:

1) Competências até agosto de 1989 (Decreto nº 90.817, de 1985)

I - 50% (cinquenta por cento) em todos os casos.

2) Competências de setembro de 1989 até julho de 1991 (Lei nº 7.787, de 1989)

I - 10% (dez por cento), se o devedor recolher ou depositar o valor de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação do débito;

II - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;

III - 30% (trinta por cento), se houver acordo para parcelamento;

IV - 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

3) Competências de agosto a novembro de 1991 (Lei nº 8.218, de 1991)

I - 40% (quarenta por cento).

4) Competências de dezembro de 1991 até março de 1997 (Leis nº 8.383, de 1991 e nº 8.620, de 1993)

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

IV - 30% (trinta por cento) sobre os valores não incluídos em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento;

V - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento e reparcelamento.

4.1) É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito ao mesmo percentual do item II, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

5) Competências de abril de 1997 até outubro de 1999

I - para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) 4% (quatro por cento) dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) 7% (sete por cento) no mês seguinte;

c) 10% (dez por cento) a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

II - para pagamento de débitos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) 12% (doze por cento) se o pagamento for realizado em até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação;

b) 15% (quinze por cento) após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) 20% (vinte por cento) após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);

d) 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento for realizado após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto o débito não for inscrito em Dívida Ativa.

III - para pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa:

a) 30% (trinta por cento) quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) 35% (trinta e cinco por cento) se houve parcelamento;

c) 40% (quarenta por cento) após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o débito não foi objeto de parcelamento;

d) 50% (cinquenta por cento) após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o débito foi objeto de parcelamento.

6) A partir da competência novembro de 1999 (Lei nº 9.876, de 1999)



I - Contribuição devida, declarada em GFIP, aplicar o previsto no item 5.

II - Contribuição devida, não declarada em GFIP, aplicar o previsto no item 5, em dobro.

7) A partir da competência dezembro de 2008 (Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - os débitos para com a União serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

a) a multa de que trata este item será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento.

b) o percentual de multa ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

#### Produto Rural

1) Até a competência julho de 1991, aplicar multa de 10% (dez por cento), por semestre ou fração, sobre as contribuições dos produtos rurais.

2) A partir da competência agosto de 1991, aplicar multa de acordo com procedimento da contribuição urbana.

#### Observações:

I - com a utilização do coeficiente Ufir, constante da Tabela Prática de Acréscimos Le-gais, a multa a ser aplicada respeita o critério da regência.

II - não utilizar esta tabela para calcular contribuições em atraso de Segurados Empre-sário, Autônomo e Equiparado e Empregador Rural, para os fatos geradores ocorridos até a competência abril de 1995.

III - fato gerador ocorrido até outubro de 1999 com pagamento a partir de 29.11.99, aplicar a multa mais favorável ao contribuinte.

#### Importante

(1) Não obstante a transcrição anterior do “Texto Explicativo sobre Aplicação de Multas” tal qual foi publicado pela RFB, informamos que atualmente a Medida Provisória nº 449/2008 mencionada no item 7 do citado texto explicativo foi convertida com alterações na Lei nº 11.941/2009.

Tendo em vista que a referida Lei revoga os incisos I, II e III que existiam no *caput* do art. 35 e os §§ 1º a 4º do mesmo artigo da Lei nº 8.212/1991, solicitamos que o contribuinte confirme antecipadamente, na RFB, a aplicação dos citados percentuais de multa ora estampados.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 continha a seguinte redação antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

A contar da Lei nº 11.941/2009, o citado art. 35 da Lei nº 8.212/1991 tem a seguinte redação atualizada:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos



de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

III - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado).

O art. 61 da Lei nº 9.430/1996, mencionado no *caput* do art. 35 anteriormente citado, estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, citado no § 3º anteriormente descrito, dispõe:

Art. 5º - [...]

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Cumprido notar, ainda, que a Lei nº 11.941/2009 acresceu o art. 35-A à Lei nº 8.212/1991, com a seguinte redação:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996, anteriormente citado, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.



§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (vetado).

Observar, também, que a Lei nº 11.941/2009 deu a seguinte redação ao art. 37 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Finalmente, lembramos que, nos termos do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010, ficou estabelecido que:

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação de que trata este artigo não será feita no caso de entrega de GFIP com atraso, por se tratar de conduta para a qual não havia antes penalidade prevista.

(2) A multa de mora incidente sobre débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive o recolhimento unificado devido pelas microem-

presas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não pagos nos prazos estabelecidos na legislação específica, será calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20%, observado o seguinte:

- a) a contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento (Boletim Central da Receita Federal nº 16, de 23.01.1997);
- b) esse critério de cálculo da multa de mora aplica-se independentemente da época de ocorrência do fato gerador do débito (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1/1997).

## 2. EXEMPLOS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) - MODELO PREENCHIDO PARCIALMENTE

Os exemplos a seguir foram elaborados por nosso Editorial, utilizando-se a tabela de acréscimos legais e o texto explicativo sobre os percentuais de multa, divulgados pela RFB, mediante consulta que realizamos em 1º.02.2018 no *site* da RFB para os casos de pagamento à vista após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento e de contribuições devidamente declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme o caso. Recomendamos que, antes da utilização dos critérios de cálculo que ora exemplificamos, a RFB seja consultada a fim de se confirmarem os cálculos apresentados.

### Importante

Nos termos do art. 443 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a extinção do direito de a RFB apurar e constituir os créditos tributários, bem como o prazo de prescrição da ação para cobrança desses créditos, obedecerão ao disposto no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, com base nos arts. 173 e 174, *caput*, ambos do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

- a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O direito acima descrito extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo,



de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Portanto, para fins de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias de competências anteriores a 01/2013, recomendamos que o interessado consulte o órgão regional de arrecadação previdenciária da Receita Federal do Brasil, a fim de obter as informações necessárias.

### 2.1 Recolhimento espontâneo de contribuições previdenciárias por empresas urbanas


Lembramos que, nos exemplos adiante transcritos, os débitos originais relativos aos valores devidos à RFB e a outras entidades (terceiros) foram escolhidos aleatoriamente.

- a) recolhimento em atraso por empresa hipoteticamente vinculada ao Código de Pagamento 2100 no campo 3 da GPS, relativo à compe-

tência 02/2013, a ser pago em 26.02.2018, cujo valor original é de R\$ 21.500,00, dos quais R\$ 1.247,00 são relativos ao valor de outras entidades (Terceiros):

- vencimento: 20.03.2013;
- atualização monetária: não há (desde a competência 01/1995);
- valor original devido à RFB: R\$ 21.500,00 - R\$ 1.247,00 = R\$ 20.253,00;
- multa de mora sobre o débito atualizado: mais de 60 dias de atraso a multa é limitada a 20,00% - (veja tabela de multa no subtópico 2.4 adiante) ⇒ 20,00% de R\$ 21.500,00 = R\$ 4.300,00;
- juros de mora sobre o débito atualizado: 53,53% de R\$ 21.500,00 = R\$ 11.508,95;
- total de atualização monetária, multa e juros: R\$ 0,00 + R\$ 4.300,00 + R\$ 11.508,95 = R\$ 15.808,95;
- total a recolher (valores originais + atualização monetária/multa/juros): R\$ 21.500,00 + R\$ 15.808,95 = **R\$ 37.308,95**.

(preenchimento parcial)

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p><b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	<b>2100</b>
		4. COMPETÊNCIA	<b>02/2013</b>
		5. IDENTIFICADOR	
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		6. VALOR DO INSS	<b>20.253,00</b>
		7.	
		8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	<b>1.247,00</b>
<b>ATENÇÃO:</b> É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10. ATM/MULTA E JUROS	<b>15.808,95</b>
		11. TOTAL	<b>37.308,95</b>
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
Instruções para preenchimento no verso.			

- b) recolhimento em atraso por empresa hipoteticamente vinculada ao Código de Pagamento 2100 no campo 3 da GPS, relativo à competência 01/2018, a ser pago em 28.02.2018, cujo valor original é de R\$ 13.769,00, dos

quais R\$ 798,60 são relativos ao valor devido a outras entidades (Terceiros):

- vencimento: 20.02.2018;
- atualização monetária: não há (desde a competência 01/1995);



- valor original devido à RFB: R\$ 13.769,00 - R\$ 798,60 = R\$ 12.970,40;
- multa de mora sobre o débito: 8 dias de 21 a 28.02.2018 (0,33 x 8 = 2,64% - veja tabela de multa no subtópico 2.4 adiante) de R\$ 13.769,00 = R\$ 363,50;
- juros de mora sobre o débito: nesse caso, não há;
- total de atualização monetária, multa e juros: R\$ 0,00 + R\$ 363,50 + R\$ 0,00 = R\$ 363,50;
- total a recolher (valores originais + atualização monetária/multa/juros): R\$ 13.769,00 + R\$ 363,50 = **R\$ 14.132,50**.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2100
4 - COMPETÊNCIA	01/2018
5 - IDENTIFICADOR	
6 - VALOR DO INSS	12.970,40
7 -	
8 -	
9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	798,60
10 - ATM/MULTA E JUROS	363,50
11 - TOTAL	14.132,50
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Neste exemplo “b”, se o recolhimento ocorresse em 20.02.2018 - vencimento, não haveria incidência de quaisquer encargos legais, ou seja, a referida competência 01/2018 poderia ser recolhida pelo seu valor original (R\$ 13.769,00), observando-se o respectivo preenchimento de parte do modelo da GPS adiante reproduzido.

6 - VALOR DO INSS	12.970,40
7 -	
8 -	
9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	798,60
10 - ATM/MULTA E JUROS	
11 - TOTAL	13.769,00
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

## 2.2 Recolhimento espontâneo de contribuições pelos contribuintes individuais e facultativos

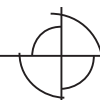
- Recolhimento em atraso pelo segurado contribuinte individual (supondo-se um trabalhador autônomo que preste serviço à pessoa física), relativo à competência 04/2013, a ser pago em 23.02.2018, cujo valor original é de R\$ 636,00 (20% de R\$ 3.180,00):
- vencimento: 15.05.2013;

- débito original: R\$ 636,00;
- atualização monetária: não há (desde a competência 01/1995);
- multa de mora sobre o débito: mais de 60 dias de atraso, a multa é limitada a 20,00% - (veja tabela de multa no subtópico 2.4 adiante) ⇒ 20,00% de R\$ 636,00 = R\$ 127,20;
- juros de mora sobre o débito: 52,32% de R\$ 636,00 = R\$ 332,75;
- total de atualização monetária, multa e juros: R\$ 0,00 + R\$ 127,20 + R\$ 332,75 = R\$ 459,95;
- total a recolher (valor original + atualização monetária/multa/juros): R\$ 636,00 + R\$ 459,95 = **R\$ 1.095,95**.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	1007
4 - COMPETÊNCIA	04/2013
5 - IDENTIFICADOR	
6 - VALOR DO INSS	636,00
7 -	
8 -	
9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10 - ATM/MULTA E JUROS	459,95
11 - TOTAL	1.095,95
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

## 2.3 Recolhimento espontâneo de contribuições pelo empregador/empregado doméstico

- Recolhimento em atraso pelo empregador/empregado doméstico, relativo à competência 03/2015, a ser pago em 27.02.2018, cujo valor original é de R\$ 255,00 (20% de R\$ 1.275,00):
- vencimento: 15.04.2015;
- atualização monetária: não há (desde a competência 01/1995);
- multa de mora sobre o débito: mais de 60 dias de atraso, a multa é limitada a 20,00% - (veja tabela de multa no subtópico 2.4 adiante) ⇒ 20,00% de R\$ 255,00 = R\$ 51,00;
- juros de mora sobre o débito: 33,10% de R\$ 255,00 = R\$ 84,40;
- total de atualização monetária, multa e juros: R\$ 0,00 + R\$ 51,00 + R\$ 84,40 = R\$ 135,40;
- total a recolher (valor original + atualização monetária/multa/juros): R\$ 255,00 + R\$ 135,40 = **R\$ 390,40**



3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	1600
4 - COMPETÊNCIA	03/2015
5 - IDENTIFICADOR	
6 - VALOR DO INSS	255,00
7 -	
8 -	
9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10 - ATM/MULTA E JUROS	135,40
11 - TOTAL	390,40
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

#### 2.4 Tabela de percentuais de multa de mora - Competências dezembro/2008 em diante

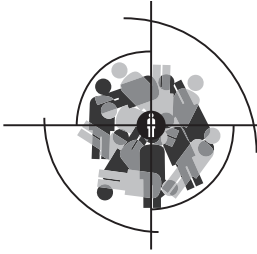
Dias de atraso	Multa (%)	Dias de atraso	Multa (%)
01	0,33	32	10,56
02	0,66	33	10,89
03	0,99	34	11,22
04	1,32	35	11,55
05	1,65	36	11,88
06	1,98	37	12,21
07	2,31	38	12,54
08	2,64	39	12,87
09	2,97	40	13,20
10	3,30	41	13,53
11	3,63	42	13,86
12	3,96	43	14,19
13	4,29	44	14,52
14	4,62	45	14,85
15	4,95	46	15,18
16	5,28	47	15,51
17	5,61	48	15,84
18	5,94	49	16,17
19	6,27	50	16,50

Dias de atraso	Multa (%)	Dias de atraso	Multa (%)
20	6,60	51	16,83
21	6,93	52	17,16
22	7,26	53	17,49
23	7,59	54	17,82
24	7,92	55	18,15
25	8,25	56	18,48
26	8,58	57	18,81
27	8,91	58	19,14
28	9,24	59	19,47
29	9,57	60	19,80
30	9,90	61 ou mais	Limite de 20,00
31	10,23		

Exemplos de aplicação prática (contribuições empresariais):

- a) Competência dezembro/2009 paga em 05.04.2010 - Vencimento 20.01.2010 - Atraso de 75 dias - Multa aplicada limitada em 20,00%, pois o atraso excedeu a 60 dias;
- b) Competência janeiro/2010 paga em 06.04.2010 - Vencimento 19.02.2010 - Atraso de 44 dias - Multa aplicada de 14,52%;
- c) Competência fevereiro/2010 paga em 09.04.2010 - Vencimento 19.03.2010 - Atraso de 19 dias - Multa aplicada de 6,27%;
- d) Competência março/2010 paga em 30.04.2010 - Vencimento 20.04.2010 - Atraso de 09 dias - Multa aplicada de 2,97%.

("Tabela Prática a ser aplicada nas contribuições em atraso" para 02/2018, expedida pela Receita Federal do Brasil - não publicada no DOU e disponibilizada no *site* [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))



## ICMS/São Paulo

### ICMS - RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2018

#### 1. INTRODUÇÃO

Para o recolhimento do ICMS em atraso efetuado até 31.10.2017, a taxa de juros de mora, diária e mensal, era divulgada mensalmente, por meio de Comunicado da Diretoria de Arrecadação.

Em virtude das alterações promovidas no § 1º do art. 96 da Lei nº 6.374/1989 pela Lei nº 16.497/2017, incorporado ao § 1º do art. 565 do RICMS-SP/2000, para o recolhimento em atraso desde 1º.11.2017, a taxa de juros de mora é equivalente:

- a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente; e
- b) a 1% para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

Veremos neste texto as instruções sobre o recolhimento do ICMS em atraso no mês de fevereiro/2018.

(Lei nº 6.374/1989; art. 96, § 1º; RICMS-SP/2000, art. 565, § 1º)

#### 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE

Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos desde 1º.01.1999 são declarados ou apurados pelo Fisco, em reais, isto é, não estão sujeitos à atualização monetária.

A propósito, foram revogados os arts. 97 e 98 da Lei nº 6.374/1989, que dispunham sobre atualização monetária de débitos fiscais.

(Lei nº 6.374/1989, art. 96, § 1º; RICMS-SP/2000, art. 565, § 1º;)

#### 3. MULTA MORATÓRIA

O valor do imposto declarado ou transcrito pelo Fisco, nos termos dos arts. 253 e 257 do RICMS-SP/2000, quando não recolhido no prazo fixado, fica sujeito à multa moratória, com efeitos desde 23.12.2009, calculada sobre o valor do imposto ou da parcela, observados os seguintes percentuais:

- a) 2% até o 30º dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;
- b) 5% do 31º ao 60º dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;
- c) 10% após o 60º dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;
- d) 20% a partir da data em que tiver sido inscrito na Dívida Ativa.

(Lei nº 6.374/1989, art. 87, *caput*; Lei nº 13.918/2009; RICMS-SP/2000, arts. 253, 257 e 528)

#### 4. JUROS DE MORA

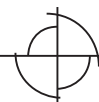
O montante do imposto declarado ou transcrito pelo Fisco fica sujeito a juros de mora que incidem a partir do dia seguinte ao do respectivo vencimento.

##### Nota

O Fisco paulista, por meio da Decisão Normativa CAT nº 5/2016, divulgou entendimento no sentido de que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal é o dia seguinte ao do vencimento, entendendo-se como tal o prazo final para o efetivo recolhimento do imposto declarado em guia de informação (GIA), estabelecido pelo respectivo Código de Prazo de Recolhimento (CPR) em que o contribuinte estiver enquadrado.

O valor dos juros será fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.





Em hipótese alguma a taxa de juros poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.

O Comunicado DA nº 12/2018 divulgou a tabela prática para cálculo de juros aplicáveis para recolhimento no período de 1º a 28.02.2018.

Exemplo:

Valor do imposto: R\$ 2.000,00

Vencimento: 04.10.2017

Pagamento: 02/2018

Taxa de juros (coeficiente): 0,0377

Cálculo: R\$ 2.000,00 (x) 0,0377 = R\$ 75,40

(Lei nº 6.374/1989, art. 96, §§ 1º, 3º e 5º; Resolução SF nº 21/2013; Decisão Normativa CAT nº 5/2016; Comunicado DA nº 12/2018)

## 5. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO

O ICMS poderá ser recolhido independentemente de autorização fiscal, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 60 dias, contados da data correspon-

dente ao prazo para recolhimento estabelecido pela legislação.

(RICMS-SP/2000, arts. 119, *caput*, e 120)

### 5.1 Autorização prévia

O recolhimento do imposto efetuado depois de decorrido o prazo de 60 dias a contar do seu vencimento e antes de inscrito o débito fiscal na Dívida Ativa depende de prévia autorização fiscal.

Após a inscrição na Dívida Ativa, o recolhimento do débito deverá observar as normas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O recolhimento efetuado sem autorização fiscal não anula nem invalida a exigência do débito fiscal, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança, podendo a importância recolhida ser, a critério do Fisco, objeto de restituição pela via administrativa ou de utilização como crédito do imposto.

(RICMS-SP/2000, art. 121)

## 6. GUIA DE RECOLHIMENTO

Utilizar a Gare-ICMS, instituída pela Portaria CAT nº 126/2011.

